



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2035303-70.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2035303-70.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A**, é **agravado ROGERIO ERBERT (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2035303-70.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2035303-70.2025.8.26.0000
Agravantes: Banco Master S.a. e Pkl One Participações S/A
Agravado: Rogerio Erbert
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Henrique Berlofa Villaverde

Justiça Gratuita

Voto nº 16806

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - Decisão que deferiu tutela de urgência para que o banco réu suspendesse os descontos de empréstimos - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - TUTELA DE URGÊNCIA - Pedido de revogação - Descabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 46/47, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO (Processo n. 1031261-14.2024.8.26.0005)**, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo, Dr. Henrique Berlofa Villaverde, nos seguintes termos:

"1. Concedo à(ao,s) requerente(s) os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2.Os documentos acostados aos autos revelam, em juízo de cognição não exauriente, que o autor,

apesar de ter quitado antecipadamente os contratos firmados com os réus, a cobrança em seu contracheque persistiu. Assim, e diante da reversibilidade da medida, defiro o pedido de tutela e o faço para determinar a suspensão das cobranças dos contratos de empréstimos firmados entre as partes, sob pena de multa. Serve a presente como ofício a ser encaminhado pela parte interessadas para suspensão dos contratos 50-2302264537, 50-2301847928 e 53-2301674115. 3. CITE-SE, por carta, a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, salientando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno eventual designação de audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int." (g. n.)

Busca o banco requerido, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de reconhecer a nulidade da decisão agravada ou que seja determinada sua reforma, indeferindo o pedido de tutela de urgência e a suspensão dos descontos no contracheque do agravado.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 95/97) e adequadamente instruído.

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 163/165).

O agravado apresentou resposta a fls. 168/177.

Agravo de Instrumento nº 2035303-70.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que Rogério Erbert, ora agravado, ajuizou a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO (Processo n. 1031261-14.2024.8.26.0005), em face de BANCO MASTER S/A, ora agravante, alegando, em síntese, que em outubro/2023 contratou com o banco requerido três empréstimos referentes aos contratos n. 50-2302264537, 50-2301847928 e 53-2301674115, cujos descontos são realizados na folha de pagamento do autor pela empresa PLK One Participações S/A em parcelas que totalizam uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Conta o autor que solicitou diretamente ao banco informações para realizar a quitação antecipada das parcelas faltantes, respondendo-lhe esse acerca do saldo devedor de cada contrato, que somados eram equivalentes a R\$ 12.778,34 (doze mil e setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Assim, o autor procedeu ao depósito do valor em conta indicada pelo banco, a fim de quitar a dívida dos r. contratos.

Ocorre que o banco requerido recebeu os valores e os estornou de imediato, sem justificativa, continuando a cobrar as parcelas diretamente no holerite do autor.

Dessa maneira, pleiteia o autor pela concessão da justiça gratuita, bem como tutela antecipada de urgência, a fim de suspender os descontos em seu holerite. Ao final, pugna pela declaração de inexigibilidade dos contratos, restituição dos valores em dobro e condenação do banco requerido a danos morais, custas e honorários advocatícios.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada supracitada a fls. 46/47.

É contra essa decisão que se insurge o banco réu, ora agravante, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

A irresignação da agravante, não prospera.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)"* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607).

Humberto Theodoro Junior, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de

lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)
(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

Inobstante o quanto aduzido pela agravante, encontram-se presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, a justificar o deferimento da medida buscada pelo agravado.

Isso porque, presente o *fumus boni iuris*, requisito este não afastado com as alegações trazidas pela agravante, visto que a inicial veio devidamente instruída com documentação plausível a sustentar suas alegações. É possível verificar, a princípio, que foi realizada a tentativa de quitação das dívidas dos empréstimos contratados, mediante depósito para o banco, conforme informações por ele mesmo providenciadas (fls. 35/39, autos originários), mas que os descontos continuaram sendo feitos, visto que o banco estornou o valor sem justificativa.

A despeito das alegações do banco agravante de que a irresignação do autor, ora agravado, não prospera, pois ciente da contratação do produto e do estorno do depósito, frisa-se que ambos os fatos são incontroversos, não sendo sequer cabíveis tais argumentos, vez que o próprio autor relata que contratou os empréstimos e que foi realizado o estorno. Assim, como já relatado, a discussão recai sobre a não quitação das parcelas e recusa de recebimento do pagamento das mesmas injustificadamente, discussão essa que é revestida de verossimilhança.

Da mesma forma, presente o requisito do *periculum in mora*, havendo risco de ineficácia caso o provimento seja deferido somente ao final da demanda, diante dos prejuízos financeiros ao agravado.

Ademais, a manutenção da tutela não causará qualquer prejuízo ao banco agravante, face à reversibilidade do provimento, caso ao final seja reconhecido legítimo o débito.

Logo, verifica-se a necessidade da suspensão dos descontos até a conclusão do processo que se presta exatamente ao exame do

negócio jurídico impugnado.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

"TUTELA DE URGÊNCIA. Inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Tutela concedida para exclusão dos dados cadastrais do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC. Verossimilhança quanto à alegação de quitação do débito. Manutenção da inscrição dos dados cadastrais do agravado perante os órgãos de proteção ao crédito. Perigo de dano evidenciado diante dos impactos inerentes ao apontamento desabonador. Presença de reversibilidade da medida na hipótese de ser julgada improcedente a demanda ao final. Exclusão da astreinte. Impossibilidade. Hipótese tratada nos autos que comporta sua aplicação. Revisão do valor. Descabimento. Fixação adequada e proporcional, que guarda correspondência à natureza assecuratória da multa Limitação temporal. Não cabimento. Procedimento de pequena complexidade, que não demanda tempo para ser efetivado. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2278699-21.2022.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/05/2023; TJSP)

Desta feita, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao deferir a tutela pleiteada, razão, pela qual, de rigor que se mantenha a decisão incólume como proferida, sem prejuízo de posterior reanálise, caso se mostre necessário.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2035303-70.2025.8.26.0000

3.Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator